## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000026-55.2018.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 50/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

031/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 5/2018 - Delegacia

da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **EVADIO CARNEIRO DE SOUZA** 

Aos 05 de junho de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EVADIO CARNEIRO DE SOUZA, acompanhado do defensor, Dr. Carlos Henrique de Oliveira. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Regilmara Galdino Santos de Souza e Thiago César Pascholino, tendo havido desistência da oitiva do PM Thiago Rocha Gonçalves, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03 uma vez que na ocasião guardava arma de fogo com numeração suprimida municiada com seis cartuchos. A ação penal é procedente, O réu admitiu que estava com arma e não tinha autorização para tanto. O laudo acostado aos autos confirma a eficácia lesiva da arma e sua numeração suprimida, o que comprova a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, considerando que o réu é primário poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, sendo que em caso de reconversão o regime prisional para início de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente há que se diferenciar tipicidade formal de tipicidade material. No caso em tela, em que pese haver tipicidade meramente formal não há em hipótese alguma tipicidade

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

material. O artigo 16, inciso IV do estatuto de desarmamento tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, a intenção de praticar o crime. Tratar o réu, nesta situação igual a um traficante, a uma pessoa de alta periculosidade, na verdade é um desrespeito ao estatuto do desarmamento. Cumpre esclarecer ainda que o referido estatuto não foi referendado pela população brasileira em outubro de 2005. Por fim, requer a absolvição do réu por falta de tipicidade material ou salvo melhor juízo que seja considerado um crime de menor potencial ofensivo com penas alternativas em benefício da população. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EVADIO CARNEIRO DE SOUZA, RG 58.523.168, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque no dia 06 de janeiro de 2018, por volta das 00h05min, na Avenida José Antonio Migliato, nº 1106, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, possuía e mantinha sob sua guarda, em seu estabelecimento comercial, um revolver calibre 32, de uso permitido, da marca TAURUS, com a numeração suprimida, municiado com seis cartuchos íntegros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado está casado com Regilmara Galdino dos Santos de Souza há dezessete anos. Na data dos fatos, o casal se encontrava no estabelecimento comercial de sua propriedade, localizado no endereço supramencionado, oportunidade em que iniciaram uma discussão por motivos pessoais. A seguir, sabendo que seu marido possuía um revolver em seu estabelecimento, Regilmara rumou para a residência do casal, oportunidade em que, com medo, acionou a policia militar para que se dirigisse até o local dos fatos. Uma vez no local indicado, os milicianos encontraram Evadio no interior de seu estabelecimento comercial, na posse da arma de fogo supracitada. Sem que apresentasse documentos a justificar a posse do referido artefato, o indiciado acabou preso em flagrante delito, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares e fiança (pag.76/77). Recebida a denúncia (pag.107), o réu foi citado (pag.120) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.121/125). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu "por falta de tipicidade material" e reconhecimento de crime de menor potencial ofensivo. É o relatório. DECIDO. Em decorrência de desentendimento familiar, quando o réu brigou com a esposa, esta o denunciou para a polícia, informando ainda de que o mesmo possuía arma. Os policiais foram até o estabelecimento comercial do réu, onde o mesmo se encontrava, e apreenderam um revólver que o mesmo possuía e o entregou espontaneamente. Ouvido no processo, especialmente nesta oportunidade, o réu admitiu que tinha arma para a sua segurança.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

A autoria é certa. Tratando-se de delito formal, não se perquire sobre a intenção do agente e se caracteriza pelo simples fato do réu possuir e manter sob a sua guarda arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei. A arma apreendida estava em condições de funcionamento e apresentava a numeração suprimida, como prova o laudo pericial de fls. 40/42, cujo resultado demonstra a materialidade do crime e a sua natureza, não podendo se falar em delito de menor potencial ofensivo. O fato de o réu ter dito que não tinha percebido que a numeração estava raspada e tampouco teve a intenção de adquirir arma em tal estado, não afasta a tipicidade do crime e tampouco a responsabilidade do réu pela infração cometida. A condenação se impõe e nos termos em que foi formulada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, bem como verificando desde logo a existência da atenuante da confissão espontânea, imponho-lhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira. CONDENO, pois, EVADIO CARNEIRO DE SOUZA à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez diasmulta, também no valor mínimo, que se somará à primeira, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército. Pagará o réu a taxa judiciária, salvo impossibilidade de faze-lo. Com o valor da fiança depositada deverá ser recolhida a multa aplicada, devolvendo-se ao réu eventual saldo. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):